



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Recurso nº. : 129.074
Matéria: : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 108- 07.142

EXCLUSÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL -
Deve ser cancelada a exigência, quando o Fisco procede a glosa de valores não devidamente comprovada e justificada no auto de infração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – Comprovado que o contribuinte compensou prejuízos já utilizados em períodos anteriores, é de se manter o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação sobre o item “exclusão do lucro da exploração da atividade rural lançada a maior”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA TÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e HELENA MARIA POJO DO RÊGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Acórdão nº. : 108- 07.142

Recurso nº. : 129.074
Recorrente : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, para exigência do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ, resultante de revisão sumária da DIRPJ/94, que apurou valor da exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração, nos meses de março e junho de 1993 e compensação indevida do prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, no mês de setembro de 1993.

Irresignada, apresentou a impugnação de fls.09/14, anexando os documentos de fls.15/41, alegando, em síntese, que os valores apontados na peça básica referem-se a erros de lançamentos na DIRPJ/94, em virtude dos lançamentos de Ajustes do IPC/90 terem sido lançados no mês de dezembro de 1993, quando o correto seria lançá-los mês a mês, conforme demonstrado às fls.09/14.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls.73/76, assim ementada:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. Há que se manter o lançamento quando o contribuinte não lograr ilidi-lo.

EXCLUSÃO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. Há de se manter o lançamento quando o contribuinte não lograr ilidi-lo.

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Acórdão nº. : 108- 07.142

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário de fls.83/89, protocolizado em 26/12/2001, alegando, em síntese, que:

1- reconhece que se precipitou em alegar que as diferenças apontadas pela fiscalização decorreriam de erros no tocante à escrituração;

2- ao examinar os dados constantes de sua DIRPJ/94 em confronto com o quadro demonstrativo do débito elaborado pela fiscalização constatou que, com relação à base de cálculo no valor de CR\$287.137,00, do mês de março de 1994, a mesma resulta da diferença entre o valor excluído pela recorrente, a título de exploração da atividade; coincidentemente, esse valor corresponde ao valor das provisões para pagamento de tributos e contribuições declarados pela recorrente – linha 05, Quadro 04, Anexo 04 da DIRPJ/94.

3- o valor apontado pelo fisco de CR\$1.971.598,00 não corresponde ao valor declarado do lucro da exploração decorrente da atividade rural, como se pode notar da linha 17, Quadro 5, Anexo 4 do MAJUR, que confere com o valor excluído do lucro real – Anexo 2, Quadro 4, linha 23 de CR\$2.258.753,00;

4- assim, não é legítimo que a fiscalização não considere a exclusão da provisão de tributos mencionada, vez que essa decorre de autorização legal, como determinado pelo MAJUR/94;

5- quanto ao lançamento correspondente ao mês de junho, no valor de CR\$112.795,00, o lançamento fiscal é nulo, por ausência de fundamentação legal;

6- referente à compensação de prejuízos nos valores de CR\$5.285.043,00 e CR\$2.331.079,00 – Linhas 42 e 43, Quadro 4, Anexo 2, referem-se à compensação de prejuízos acumulados do exercício de 1992, portanto,

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Acórdão nº. : 108- 07.142

improcedente a conclusão do fisco.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, em virtude de depósito recursal de 30%, comprovado através do DARF de fl.95, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições.

É o relatório. mm

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ged' or similar, written below the text 'É o relatório. mm'.

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Acórdão nº. : 108- 07.142

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da exclusão do lucro da exploração da atividade rural lançado a maior, nos meses de março e junho, e compensação indevida do prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, no mês de setembro, do ano-calendário de 1993.

Quanto a exclusão do lucro da exploração, a análise dos autos revela que assiste razão à recorrente, haja vista que o valor excluído no mês de março de 1993, CR\$287.137,00, corresponde ao valor das provisões para pagamento de tributos e contribuições declarados na linha 05, Quadro 04, Anexo 04 da DIRPJ/94, com respaldo na legislação de regência e determinado pelo MAJUR e, não consta nos autos qualquer justificativa para sua exclusão. Também, no mês de junho, não há na *descrição dos fatos nenhuma justificativa* que autorize a alteração da linha 23, Quadro 04, Anexo 2 de CR\$112.795,00 para zero, conforme demonstrativo de fls.03 e 04.

No entanto, com relação à compensação indevida dos prejuízos, a recorrente não poderia compensar as importâncias de CR\$5.285.043,00 e CR\$2.331.079,00, por não possuir mais *prejuízos acumulados, relativos aos anos de 1992 e 1993, conforme Demonstrativo das Compensações de Prejuízos de fls.58/59 verso.* Mantida, portanto, a exigência relativa a este item de autuação.  

Processo nº. : 13647.000033/98-00
Acórdão nº. : 108- 07.142

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao item 1 – exclusão do lucro da exploração da atividade rural lançado a maior.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
